

REPÚBLICA



PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 152

Senhores Deputados.— À vossa comissão de correios, telégrafos e indústrias eléctricas foi incumbido o exame da proposta de lei n.º 186-A, relativa à concessão à *Europe and Azores Telegraph* de duas novas linhas telegráficas submarinas entre a América do Norte e qualquer ponto da costa do Reino Unido, ou do continente da Europa, amarrando nos Açores e aí tendo uma estação comum.

Asseguram-se na proposta de lei os direitos do Estado, as disposições legais vigentes em Portugal e as convencionais, acrescentando que o Governo Português não concede àquela empresa subvenção alguma, ou outra qualquer garantia, e o rendimento é importante, pois bastante intenso será o tráfego nessas linhas e não inferior a 20.000 escudos anuais. A dispensa dos direitos alfandegários, a que se refere o n.º 3.º da cláusula 7.ª sendo comum a todos os contratos existentes é justificada, porquanto, sendo ab-

solutamente indispensável todo esse material para a montagem, reparação ou conservação das linhas, ou seu lançamento, não fazia sentido que o Estado Português, sem o mais leve dispêndio e usufruindo uma parte muito importante do seu rendimento, exigisse o pagamento de direitos.

As restantes obrigações, impostas ao Governo em os restantes números da cláusula 7.ª, são as insertas na lei de 21 de Abril de 1886, relativa à protecção dos cabos submarinos.

É, pois, a vossa comissão de parecer que deve ser aprovado o projecto de lei n.º 186-A, com a seguinte emenda: ao artigo 1.º acrescentar entre as palavras «em harmonia e com as cláusulas» o seguinte: «com o disposto nos artigos 21.º, 22.º e 23.º do decreto, com força de lei, de 24 de Maio de 1911».

Sala da comissão, em 17 de Abril de 1913.

*João Carlos Nunes da Palma.*

*José Mendes Cabeçadas.*

*Helder Ribeiro.*

*Alvaro Nunes Ribeiro, vencido em parte.*

*João Luís Ricardo, relator.*

Proposta de lei n.º 186-A

Senhores Deputados.— Tendo a Companhia *Europe and Azores Telegraph* solicitado do Governo Português autorização para amarrar e explorar, em qualquer das ilhas do arquipélago dos Açores, dois cabos submarinos, um dos quais é destinado à América do Norte e o outro para ligação com o Reino Unido ou com qualquer outro ponto do continente europeu;

Considerando que da concessão pedida advirão vantagens para o Estado, pois que, não chegando já os actuais cabos de que as companhias dispõem para o grande movimento de telegramas trocados entre a América do Norte e a Europa, o novo cabo, que se pede a concessão, terá uma exploração bastante intensa, da qual resultará (visto que todo o tráfego será feito por intermédio do território português) um importante aumento de rendimento, em benefício do Estado, aumento que, como é de presumir pelos resultados obtidos por outras concessões semelhantes, não será, dentro em pouco, inferior a 20:000\$000 réis anuais;

Considerando também que das condições em que se pretende realizar esta concessão não resultarão para o Estado quaisquer encargos, pois não haverá a pagar se

subvenção, garantia de juro ou monetária, de qualquer espécie;

Considerando ainda que de todas as concessões de igual natureza, feitas a esta e outras companhias de cabos submarinos, tem o Estado colhido sempre os melhores resultados:

Tenho a honra de apresentar à consideração do Parlamento a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É o Governo autorizado a contratar, com a Companhia *Europe and Azores Telegraph*, o estabelecimento e exploração de dois cabos submarinos entre as ilhas dos Açores e a América do Norte, e entre as mesmas ilhas e o Reino Unido, ou qualquer ponto do continente da Europa, em harmonia com o disposto nos artigos 21.º, 22.º e 23.º do decreto, com força de lei, de 24 de Maio de 1911, com as cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª À Companhia *Europe and Azores Telegraph* é concedido:

1.º O direito de amarrar em qualquer das ilhas dos

Açôres e explorar um cabo submarino ligado a qualquer ponto da costa da América do Norte;

2.º O direito de amarrar em qualquer das ilhas dos Açôres e explorar um cabo submarino, directamente ligado a qualquer ponto da costa do Reino Unido, ou do continente da Europa.

Cláusula 2.ª Os diversos cabos, a que se refere a cláusula 1.ª, terão nos Açôres uma só estação central comum aos mesmos cabos, ficando entendido que nenhuma administração telegráfica de qualquer país estrangeiro terá o direito de ter representantes ou empregados seus nessa ou noutra estação dos Açôres, e que a fiscalização do serviço pertencerá exclusivamente à Administração Telegráfica do Governo Português.

Cláusula 3.ª Se o cabo, a que se refere o n.º 1.º da cláusula 1.ª d'êste contrato, não estiver estabelecido e aberto à exploração até a data de 31 de Dezembro de 1916, e o cabo, a que se refere o n.º 2.º da cláusula 1.ª d'êste contrato, não estiver estabelecido e aberto à exploração até a data de 31 de Dezembro de 1918, poderá o Governo Português, por simples acto de administração, declarar caduca e sem nenhum efeito a parte d'êste contrato, que se refira ao cabo ou cabos não estabelecidos e abertos à exploração nas datas acima estipuladas, salvo se a demora fôr causada por causa de fôrça maior reconhecida pelo Governo Português.

Cláusula 4.ª A Companhia *Europe and Azores Telegraph* é autorizada a transferir à Companhia *Americana Commercial Cable*, com os respectivos encargos e obrigações, os direitos relativos aos cabos submarinos de que trata a cláusula 1.ª.

§ único. Fica, porém, entendido que a direcção superior da Estação Central, estabelecida nos Açôres e a que se refere a cláusula 2.ª, ficará sempre a cargo exclusivo da Companhia *Europe and Azores* e que esta Compa-

nhia será a única responsável, perante o Governo Português, pela cobrança e pagamento de todas as taxas de trânsito nos Açôres pertencentes à Portugal.

Cláusula 5.ª A tarifa das taxas, que devem pagar os telegramas transmitidos pelos cabos da Companhia, será fixada conforme as respectivas disposições dos contratos em vigor.

Cláusula 6.ª O Governo Português não concede à Empresa subvenção, garantia de juro ou garantia monetária de qualquer espécie.

Cláusula 7.ª O Governo Português obriga-se:

1.º A proteger a Empresa na imersão e exploração dos cabos submarinos, conforme as leis e regulamentos vigentes em Portugal;

2.º A proteger, nos termos das leis, como se fôsem propriedade do Estado, os cabos da costa, os fios terrestres e as estações da Empresa;

3.º Conceder à Empresa isenção de direitos das alfândegas para os cabos submarinos, fios terrestres, instrumentos e materiais destinados ao estabelecimento das linhas contratadas, e ao das estações telegráficas da Empresa, como também para os navios que tomam parte nas operações de imersão ou de reparação dos cabos;

4.º A não estabelecer, nem cobrar contribuição especial em Portugal, com relação aos cabos da Empresa ou exploração dêles.

Cláusula 8.ª As obrigações impostas à Companhia *Europe and Azores Telegraph*, em virtude das disposições do contrato de 29 de Julho de 1899, bem como os direitos outorgados à mesma Companhia pelo citado diploma, consideram-se plenamente subsistentes, como se aqui fôsem transcritos em tudo quanto não seja revogado, modificado ou alterado pelo presente contrato.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ministério do Fomento, em 22 de Abril de 1912.

O Ministro do Fomento, *Estêvão de Vasconcelos*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR